

UM ESTUDO ACERCA DO CONFLITO UCRÂNIA X FEDERAÇÃO RUSSA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE GENOCÍDIO

A STUDY ON THE UKRAINE VS. RUSSIAN FEDERATION CONFLICT IN LIGHT OF THE INTERNATIONAL COURT'S JURISPRUDENCE ON GENOCIDE

Victor Hugo de Souza Pinto Lima¹

Leila Brandão²

Bruno Ferraro³

RESUMO

Este trabalho analisa a atuação da Corte Internacional de Justiça (CIJ) no caso Ucrânia v. Rússia, destacando os desafios da justiça internacional contemporânea. A CIJ, principal órgão judiciário das Nações Unidas, aplica os princípios do Direito Internacional para resolver disputas entre Estados soberanos, essencial para a paz e a justiça global. A análise dos recentes casos de alegações de genocídio perante a CIJ, como Ucrânia v. Rússia, Gâmbia v. Myanmar e África do Sul v. Israel, contribui para entender as complexas questões jurídicas e geopolíticas das relações internacionais. A metodologia utilizada foi qualitativa explicativa, com base em documentos processuais, artigos científicos e revistas. A pesquisa documental e explicativa permitiu identificar e analisar as estratégias processuais adotadas pelas partes envolvidas. A Ucrânia adotou uma estratégia inédita, negando a ocorrência de genocídio em seu território para contestar a justificativa russa de intervenção militar. A criação e a competência da CIJ são abordadas, destacando sua função na resolução de conflitos internacionais. Desde sua criação em 1945, a CIJ desempenha um papel crucial na aplicação do Direito Internacional, promovendo a cooperação entre Estados e a resolução pacífica de disputas. Os casos analisados demonstram como a CIJ lida com as alegações de genocídio, adaptando suas decisões às circunstâncias específicas de cada caso. Os resultados indicam que a tipificação do genocídio e a competência da CIJ são fundamentais para a manutenção da paz e da segurança global. A análise dos casos revela diferentes abordagens processuais e a importância da justiça internacional na proteção dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Internacional de Justiça, Genocídio, Direito Internacional, Ucrânia v. Rússia.

¹ Discente do curso de direito da Faculdade de Excelência UNEX Jequié, e-mail: victorhugo.lima49@outlook.com.

² Professor(a) Orientador(a) do Curso de Direito da Faculdade de Excelência UNEX Jequié, professor, e-mail: brandao.souza2@ftc.edu.br

³ Professor(a) Co-orientador(a) do Curso de Direito da Faculdade de Excelência UNEX Jequié, professor, e-mail: bruno.ferraro@ftc.edu.br

ABSTRACT

This work analyzes the role of the International Court of Justice (ICJ) in the case of Ukraine v. Russia, highlighting the challenges of contemporary international justice. The ICJ, the main judicial body of the United Nations, applies the principles of international law to resolve disputes between sovereign states, essential for global peace and justice. Analysis of recent cases of genocide allegations before the ICJ, such as Ukraine v. Russia, Gambia v. Myanmar and South Africa v. Israel, contributes to understanding the complex legal and geopolitical issues of international relations. The methodology used was explanatory qualitative, based on procedural documents, scientific articles and magazines. Documentary and explanatory research made it possible to identify and analyze the procedural strategies adopted by the parties involved. Ukraine adopted an unprecedented strategy, denying the occurrence of genocide on its territory to contest the Russian justification for military intervention. The creation and competence of the ICJ are addressed, highlighting its role in resolving international conflicts. Since its creation in 1945, the ICJ has played a crucial role in enforcing international law, promoting cooperation between States and the peaceful resolution of disputes. The cases analyzed demonstrate how the ICJ deals with allegations of genocide, adapting its decisions to the specific circumstances of each case. The results indicate that the classification of genocide and the competence of the ICJ are fundamental for the maintenance of peace and global security. The analysis of the cases reveals different procedural approaches and the importance of international justice in protecting human rights.

KEYWORDS: International Court of Justice, genocide, International Law, Ukraine v. Russia.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de abordar a atuação da Corte Internacional de Justiça (CIJ), com foco no caso da Ucrânia v. Rússia. A importância desse estudo reside na compreensão das dinâmicas e desafios enfrentados pela justiça internacional no contexto contemporâneo, onde a aplicação dos princípios do direito internacional torna-se fundamental para a promoção da paz e da justiça global. Ao analisar os casos recentes envolvendo a alegação de genocídio perante a CIJ, este estudo contribui para um melhor entendimento das questões jurídicas e geopolíticas que permeiam as relações internacionais.

A Corte Internacional de Justiça, sendo o principal órgão judiciário das Nações Unidas (ONU, 1945, Carta das Nações, art. 92), é responsável por apreciar as disputas legais entre os estados soberanos, trazendo à prática a aplicação dos princípios basilares do Direito Internacional e dos Direitos Humanos. No contexto geopolítico atual, marcado por conflitos armados em diferentes regiões do globo, a justiça internacional

assume o papel de “condição para a paz” (Silva e Reis, 2016, p. 91). Nos últimos anos, foram propostos ao menos quatro procedimentos à CIJ com base no eventual descumprimento dos ditames da Convenção de Prevenção ao Genocídio.

A abordagem processual adotada pelas partes no caso Ucrânia v. Rússia difere do padrão habitual dos processos que tratam sobre a aplicação da Convenção contra o Crime de Genocídio. Especificamente, a estratégia argumentativa adotada pela Ucrânia ao propor a ação em face da Rússia se distingue ao invés de afirmar a ocorrência de violações da Convenção de Prevenção ao Genocídio. A Ucrânia concentrou seus esforços em demonstrar a inexistência (no primeiro momento) de qualquer tipo de genocídio em seu território, conforme bem observou Lima (2022).

A inusitada estratégia processual adotada pela Ucrânia baseia-se na observação de que a Federação Russa justificou as operações militares no solo ucraniano sob as alegações de que estariam ocorrendo atos de genocídio nas regiões de Lugansk e Donetsk, onde foram declaradas a independência dos locais, implementando, assim, a "operação militar especial", como Vladimir Putin chamou inicialmente.

Neste trabalho, destaca-se a importância do Princípio do Consentimento dos Tratados Firmados entre os Estados, ressaltando a correta aplicação da Convenção de Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, diante da ratificação voluntária de ambos os litigantes. Percebe-se ainda a presença dos princípios da Solução Pacífica das Controvérsias e da Não Utilização da Força, uma vez que a Rússia justificou suas incursões militares diante da instabilidade política em determinadas áreas do território ucraniano.

Assim, este trabalho tem como objetivo geral analisar a atuação da Corte Internacional de Justiça (CIJ) no caso Ucrânia v. Rússia. Especificamente, pretende-se: entender a aplicação dos princípios do direito internacional nas alegações de genocídio, examinar as estratégias processuais das partes envolvidas, com foco na abordagem da Ucrânia, e avaliar o papel da CIJ na promoção da paz e justiça global.

2.METODOLOGIA

A inspiração para este trabalho adveio após o início da incursão militar da Rússia no território ucraniano, onde posteriormente foram veiculadas diversas notícias acerca do processo submetido à Corte Internacional de Justiça, uma vez que foi

percebido que a Ucrânia utilizou de uma estratégia processual que difere do padrão habitual dos procedimentos em que à Corte aprecia a aplicabilidade da Convenção de Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio.

Diante desse cenário, buscando compreender a razão pela qual a Ucrânia utilizou-se de uma estratégia processual que diverge dos demais apresentados; utilizamos a metodologia de pesquisa qualitativa explicativa, com base em documentos processuais, artigos e revistas. Como bem observa Gil (2018), a abordagem qualitativa possibilita uma interpretação aprofundada, buscando compreender os aspectos subjetivos e as motivações subjacentes aos fenômenos do estudo.

Assim foi adotado o método de pesquisa documental, com um estudo de tipo explicativo e abordagem qualitativa. Segundo Gil (2018), a pesquisa explicativa é o tipo que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque tem como intuito explicar o porquê das coisas. Porquanto, a base central da pesquisa tem-se através dos processos submetidos à Corte, quais sejam: Ucrânia v. Rússia; África do Sul v. Israel; Gâmbia v. Myanmar. Por meio desta análise, pode-se observar o padrão habitual adotado nos processos que diferenciam do objeto central sob estudo.

Nesse sentido, a partir da consulta dos processos, surge a necessidade afunilar o campo de pesquisa, visando compreender os elementos subjetivos que deram origem às alegações de violações à Convenção de Genocídio. Deste modo, através de plataformas como Google Acadêmico, Scielo e Science, foi possível selecionar artigos científicos, revistas e jornais, por meio dos quais, buscava-se uma base sólida dos componentes sociais e processuais de cada um dos casos utilizados no estudo como referência.

Foi investido tempo significativo na análise e compreensão dos processos, que podem ser encontrados no site da própria Corte Internacional de Justiça, buscando identificar os padrões e informações específicas que fundamentam nossa tese abordada.

Classificada como uma pesquisa explicativa, este estudo se concentrou em identificar e analisar os dados para elucidar as diferenças encontradas no processo da Ucrânia v. Rússia e os impactos das decisões que cercam o caso. O presente estudo tem como público alvo os pesquisadores das áreas de Direito Internacional, interessados em compreender as atipicidades que cercam o caso concreto.

3.RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. Origem e Tipificação do Termo "Genocídio"

Como elucidado por Arruda (2020), para conceituar o termo genocídio, é necessário recorrer à história e suas inferências no cenário social, político, cultural, econômico, territorial, religioso e ideológico. Assim, em conceito amplo, o genocídio consiste na eliminação de um povo, tribo, etnia, grupo religioso ou nacional com base em sua origem (Lenkin, *apud* Meira, 2022).

O extermínio em massa de grupos específicos têm sido documentado desde os tempos antigos, ao longo da história da humanidade pelos mais diversos motivos. No entanto, o termo "*genocídio*" com intuito de intitular as ações contra povos, se deu em meados de 1940, diante da ação genocitária do Terceiro Reich⁴ (Bruneteau, *apud* Arruda, 2020). A necessidade de criar um termo específico para normatizar a morte em massa, surge diante da mobilização mundial para viabilizar os caminhos para a responsabilização da prática de maneira criminal (Arruda, 2020), que até então era tratado como um "crime sem nome", como batizou o ministro da Grã-Bretanha, Winston Churchill no seu discurso em 1941.

Nesse cenário, observando a necessidade de imprimir uma palavra que pudesse ser atribuída às ações, especialmente da Alemanha Nazista, Raphael Lemkin, o criador do termo genocídio, propõe a denificação da expressão da seguinte forma: "um plano coordenado de diferentes ações visando a destruição das fundações essenciais da vida de grupos nacionais, com a intenção de aniquilar grupos entre si" (Lenkin, *apud* Meira, p. 4, 2022).

Segundo Meira (2022), do conceito criado por Lemkin, pode-se observar especialmente dois elementos essenciais, a saber: a intenção de aniquilar o grupo, enquanto tal; e que o ataque seja feito por motivos discriminatórios. Ainda segundo o mesmo autor, em que pese o debate acerca do genocídio tenha avançado antes do término da II Guerra Mundial, não foi possível criminalizar os atos dos Nazistas, visto que, a tipificação para punição só veio alguns anos após a cessação da guerra.

Assim, como bem preleciona Arruda (2020), após os avanços quanto à denominação do genocídio, o termo agregado nomeou os caminhos para a responsabilização de um crime. A regulamentação do genocídio só ocorreu após a

⁴ Nome dado ao período da Alemanha Nazista governada por Adolf Hitler de 1933-1945

criação da Organização das Nações Unidas, com a intenção de "manter a paz e a segurança internacional" (Onu, 1945, Carta das Nações, art. 1º).

Em 1948, com a aprovação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, surge a primeira norma internacional tratando a tipificação e coconceituação das ações que viriam a ser tratadas como genocídio. Para além do rol de ações, o texto trata também acerca da punição aos agentes cometedores dos atos citados, sejam eles, governantes, funcionários ou particulares (Convenção, art. IV, 1948).

No contexto nacional brasileiro, a norma foi acolhida em nosso ordenamento jurídico já em 1952, por meio do Decreto n.º 30.822. Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), os Direitos Humanos ganharam uma atenção especial em seu conteúdo, assim os tratados internacionais, acolhidos pela CRFB/88, que versem sobre direitos humanos, possuem um *status* de supralegalidade, que estabelece a norma como superior às leis ordinárias, porém, inferior às normas constitucionais (Borges e Jacobucci, 2021).

A evolução do conceito e da normatização do genocídio reflete um esforço contínuo da comunidade internacional para combater as violações mais graves dos direitos humanos. A criação de mecanismos legais específicos e a promoção de uma cultura de responsabilização são passos essenciais para garantir a justiça e prevenir futuras atrocidades. Este desenvolvimento jurídico não apenas proporciona um meio de justiça para as vítimas, mas também atua como um dissuasor significativo contra futuras práticas genocidas.

A importância da tipificação do genocídio se estende além das fronteiras dos Estados e abrange a esfera das relações internacionais, onde a prevenção e a punição desse crime são vistas como elementos essenciais para a manutenção da paz e da segurança global. A criação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio e sua incorporação aos ordenamentos jurídicos nacionais, como no caso do Brasil, representam um compromisso coletivo para proteger grupos vulneráveis contra atos de extermínio.

Além disso, ao estabelecer um quadro jurídico claro e vinculante, a Convenção permite que os tribunais internacionais, como a Corte Internacional de Justiça (CIJ), tenham um mandato sólido para julgar e punir os responsáveis por genocídio, reforçando a importância da justiça e da responsabilidade internacional. Dessa forma, a normatização do genocídio não apenas cria um mecanismo legal para a punição dos

crimes cometidos, mas também promove uma cultura de prevenção e respeito pelos direitos humanos em âmbito global.

3.2. Criação e Competência da Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional de Justiça foi estabelecida em 26 de Junho de 1945, com a ratificação da Carta das Nações Unidas, marcando um avanço considerável no âmbito do direito internacional, sendo reconhecida como o principal órgão judicial da ONU, conforme estabelecido no próprio escopo da Carta das Nações, em seu artigo 92.

Para garantir a segurança jurídica internacional e um arcabouço jurisdicional sólido, a CIJ herdou a jurisprudência da Corte Permanente de Justiça Internacional, tribunal anterior instituído em 1921, conforme estipulado no Estatuto da CIJ (Neto, 2013, *apud* Burgo, 2022). Esta transição não apenas preservou a base de decisões anteriores, mas também fortaleceu a legitimidade e a autoridade da nova corte no cenário internacional.

A competência da CIJ é limitada a casos envolvendo Estados e a própria ONU, excluindo disputas entre indivíduos, que podem ser da alçada do Tribunal Penal Internacional (Cohen e Vincent-Wright, 2022). Para que a CIJ possa julgar um caso, é essencial que o Estado em questão tenha previamente aceitado sua jurisdição. Esta aceitação pode ocorrer de diversas formas, incluindo acordos específicos entre Estados para submeter uma disputa à Corte, disposições em tratados que estipulem a CIJ como o fórum de resolução de controvérsias, ou através da aceitação da cláusula de jurisdição obrigatória contida no Estatuto da CIJ (Robichez e Montes, 2016).

Em seus artigos 36 e 37 do Estatuto da CIJ detalham as condições e formas de submissão de casos à Corte, estabelecendo que os Estados podem, de comum acordo, decidir remeter uma controvérsia para a CIJ, alternativamente, um tratado entre Estados pode prever que qualquer disputa relacionada ao tratado seja resolvida pela CIJ.

No presente caso, a competência da Corte Internacional de Justiça (CIJ) advém do fato de ambos os países, Ucrânia e Rússia, terem ratificado a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Esta Convenção, em seu artigo IX, estabelece que qualquer disputa entre as partes contratantes relativa à interpretação, aplicação ou execução da Convenção, incluindo aquelas relacionadas à responsabilidade de um Estado por genocídio, deve ser submetida à CIJ. Dessa forma, ao ratificarem a Convenção, ambos os Estados aceitaram a jurisdição da CIJ para resolver quaisquer controvérsias que surgissem sob os termos do tratado, garantindo

que as alegações de genocídio e as questões conexas fossem julgadas por este órgão judicial internacional.

Desde sua criação, a CIJ tem desempenhado um papel crucial na aplicação e desenvolvimento do direito internacional. Suas decisões e pareceres consultivos ajudam a clarificar e a consolidar normas internacionais, promovendo a cooperação entre Estados e a resolução pacífica de conflitos. A Corte não apenas julga casos contenciosos, mas também emite pareceres consultivos a pedido da Assembleia Geral, do Conselho de Segurança ou de outras agências especializadas da ONU, reforçando seu papel como um pilar do sistema jurídico internacional.

A criação da CIJ, portanto, representa um marco na institucionalização da justiça internacional, refletindo os princípios de consentimento mútuo, solução pacífica de controvérsias, não utilização da força, autodeterminação dos povos e cooperação internacional, que são fundamentais para a ordem global contemporânea.

3.3. A Jurisprudência Recente da Corte em Matéria de Genocídio

3.3.1. O Caso Gâmbia V. Myanmar

Um dos casos utilizados para traçar um paralelo entre as diferenças do objeto central do estudo é o de Gâmbia v. Myanmar. Neste caso, o governo de Gâmbia solicitou medidas provisórias à Corte Internacional de Justiça (CIJ) contra Myanmar, acusando o país de ser conivente com o genocídio do povo rohingya em seu território (Xavier, 2021).

No procedimento, a Gâmbia acusou Myanmar de incorrer nas práticas tipificadas no artigo II da Convenção de Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio. Entre as acusações estavam matar membros do grupo rohingya, causar-lhes danos físicos e mentais, impor medidas destinadas a impedir nascimentos e realizar transferências forçadas (International Court of Justice, 2019). A Gâmbia argumentou que estas ações constituíam genocídio e que Myanmar havia falhado em sua obrigação de prevenir e punir tais atos, como exigido pela Convenção.

Os julgamentos de medidas provisórias submetidos à CIJ são apreciados com base no artigo 41 do Estatuto da CIJ. Este artigo permite à Corte indicar medidas provisórias para preservar os direitos das partes durante a pendência do caso. Levando em consideração os fatos apresentados pela Gâmbia, a Corte entendeu que os direitos pleiteados eram plausíveis e que havia um risco iminente de danos irreparáveis aos

rohingyas. Assim, a CIJ determinou que Myanmar cumprisse suas obrigações de não cometer, prevenir e punir o genocídio, nos termos da Convenção (Cerna, 2021, apud Xavier, 2021).

O caso da Gâmbia v. Myanmar é significativo porque exemplifica a aplicação da Convenção de Genocídio em um contexto contemporâneo e demonstra a disposição da CIJ em tomar medidas preventivas para proteger grupos vulneráveis. A decisão da CIJ de conceder medidas provisórias sublinha a urgência e a seriedade com que a Corte trata as alegações de genocídio.

A atuação da Gâmbia reflete um princípio importante do direito internacional: a responsabilidade coletiva de proteger populações vulneráveis contra crimes atrozes. Portanto, o caso Gâmbia v. Myanmar serve como um precedente crucial para o entendimento de como a CIJ pode intervir em situações de genocídio e fortalecer a aplicação do direito internacional humanitário.

Em comparação com o caso central do estudo, Ucrânia v. Rússia, Gâmbia v. Myanmar oferece um exemplo de uma abordagem mais direta e tradicional para acusações de genocídio, onde um Estado acusa diretamente outro de cometer genocídio. As diferenças processuais e os argumentos legais em ambos os casos destacam as diversas maneiras como a CIJ pode ser mobilizada para abordar alegações de genocídio, refletindo a complexidade e a adaptabilidade do direito internacional em face de novas e emergentes formas de conflito.

3.3.2. O Caso África do Sul V. Israel

Outro caso utilizado para compreender o diferencial do caso Ucrânia v. Rússia é o da África do Sul v. Israel, sendo o caso mais recente sobre o tema, iniciado em dezembro de 2023, quando a República da África do Sul acionou a Corte Internacional de Justiça (CIJ) contra o Estado de Israel, em razão dos ataques proferidos à Palestina (Lima, 2024).

Na submissão à Corte, a África do Sul argumentou que Israel estaria violando os termos da Convenção contra o Genocídio, afirmando que Israel falhou na prevenção e estaria em "manifesta violação da Convenção" (Interneccional Court of Justice, 2023, p. 2, tradução nossa). A África do Sul acusou Israel de cometer atos genocidas contra o povo palestino, incluindo matar membros do grupo, causar-lhes danos físicos e mentais graves, e impor condições de vida destinadas a destruir o grupo parcial ou totalmente.

Nesse cenário, no tocante ao requerimento de medidas provisórias, a Corte deferiu o pedido sul-africano. No entanto, a CIJ se valeu do artigo 75, inciso 2, do seu Regulamento, que autoriza a alteração no todo, ou em parte, dos pedidos formulados na aplicação (Rocha, 2024). Essa decisão permitiu à CIJ ajustar as medidas provisórias solicitadas para garantir a proteção dos direitos alegados, enquanto o caso principal era deliberado.

O caso África do Sul v. Israel é significativo não apenas pelo seu contexto geopolítico complexo, mas também pelo papel da CIJ em mediar disputas altamente sensíveis e potencialmente explosivas entre Estados. A utilização do artigo 75, inciso 2, do Regulamento da CIJ para ajustar as medidas provisórias solicitadas sublinha a flexibilidade da Corte em adaptar suas decisões às circunstâncias específicas de cada caso. Este mecanismo permite uma resposta mais precisa e eficaz às necessidades urgentes de proteção de direitos humanos.

Em comparação com o caso central do estudo, Ucrânia v. Rússia, o caso África do Sul v. Israel destaca as diferentes abordagens e desafios enfrentados pela CIJ ao lidar com alegações de genocídio em contextos de conflitos armados prolongados. Enquanto o caso Ucrânia v. Rússia envolve acusações de genocídio como justificativa para invasão militar, o caso África do Sul v. Israel lida com a acusação de genocídio em um contexto de ocupação e conflito territorial prolongado.

3.4. O Caso Ucrânia V. Federação Russa

O conflito processual analisado neste estudo, que começou com as invasões russas ao território ucraniano em fevereiro de 2022, tem raízes mais profundas, remontando à dissolução da União Soviética em 1991. Situação que sempre foi motivo de desconforto para a "velha guarda" russa, representada pelo Presidente Vladimir Putin (Capez, 2022).

O confronto na Crimeia, região localizada ao norte do mar negro, também aduz em um fato importante para compreender a instabilidade geopolítica entre a Ucrânia e a Rússia. O conflito iniciou em abril de 2014, com a "ingerência militar direta" (Milhazes, 2017, p. 24) da Rússia, que fomentou os movimentos separatistas na Ucrânia, incluindo nas províncias de Luhansk e Donetsk. Com o alastramento dos movimentos separatistas na Ucrânia apoiados diretamente por Moscou⁵, insurge a necessidade da

⁵ Capital da Rússia

comunidade internacional intervir sob os prismas do Direito Internacional, visando assegurar a soberania do Estado Ucrâniano.

Assim, foram elaborados os Acordos de Minsk, o primeiro ainda em 2014, que perdurou somente até 2015, diante da discordância dos termos pelos representantes dos dois países envolvidos; já o segundo, assinado em 2015, apelidado de Minsk II, vislumbrou o cessar-fogo nas regiões que deveria seguir de uma "retirada de armas pesadas da linha de frente e servir de prelúdio de consultas políticas entre as partes envolvidas" (Milhazes, 2017, p. 25), ou seja, o governo ucrâniano e os líderes separatistas.

Conforme preleciona Milhazes (2017), o acordo que vigeu até 2022, inicialmente foram cumpridos alguns parágrafos do acordo, tendo em primeiro momento, a redução dos conflitos, todavia, o diálogo entre o governo ucraniano e os líderes separatistas das regiões de Luhansk e Donetsk não avançou, gerando uma instabilidade política/militar até o início de 2022, quando a Rússia iniciou a chamada "operação militar especial"⁶.

Em meio a esse cenário de contínua tensão e conflito, a Ucrânia tomou uma medida significativa ao recorrer à Corte Internacional de Justiça (CIJ). Em 27 de fevereiro de 2022, apenas alguns dias após a invasão russa, a Ucrânia apresentou uma ação intitulada "Alegações de Genocídio com base na Convenção sobre a Prevenção do Crime de Genocídio (Ucrânia v. Federação Russa)" (International Court of Justice, 2022, p. 1, tradução nossa).

De maneira atípica às submissões habituais, onde um Estado alega que outro está cometendo genocídio em determinada localidade, a Ucrânia iniciou o procedimento de "maneira invertida", conforme explica Lima (2022, p. 5), negando enfaticamente que estivesse ocorrendo genocídio em seu território nacional, como consta no recorte demonstrado abaixo, extraído da aplicação em seu parágrafo 9º, pag. 6.

"A Ucrânia nega enfaticamente que tal genocídio tenha ocorrido e que a Federação Russa tenha qualquer base legal para tomar medidas contra a Ucrânia com o objectivo de prevenir e punir o genocídio nos termos do Artigo I da Convenção. A ilegalidade das ações da Rússia é ainda confirmada pelo Artigo VIII da Convenção." (International Court of Justice, 2022, p. 6, tradução nossa).

⁶ Nome dado à intervenção militar russa na Ucrânia pelo Presidente Vladimir Putin

Essa estratégia invertida de aplicação à Corte deve-se ao fato de a Federação Russa ter justificado suas operações militares no território ucraniano alegando que estariam ocorrendo atos de genocídio pelo Estado ucraniano nas regiões de Lugansk e Donetsk (Lima, 2022). O Estado Ucrâniano segue no corrente processo, demonstrando a não ocorrência de violação da Convenção, informando que os relatórios da Rússia não apresentam nenhuma evidência concreta da prática de genocídio no território ucraniano.

"Não existe qualquer base factual para a existência de genocídio nos oblasts de Luhansk e Donetsk, e a Rússia não apresentou quaisquer provas que fundamentem a sua alegação. Na verdade, os relatórios do ACNUDH⁷ sobre a situação dos direitos humanos na Ucrânia não mencionam quaisquer provas de genocídio na Ucrânia." (International Court of Justice, 2022, p. 12, tradução nossa).

A intenção ucraniana com a estratégia invertida consta-se primariamente na ideia de inviabilizar a investida militar russa, e por consequência, inocentar-se das acusações de genocídio em seu território. Para tanto, requereu à Corte, uma "declaração de que a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio não poderia ser utilizada para justificar o uso da força" (Lima, 2022, p.5). No âmbito dos princípios basilares do direito internacional, o princípio da não utilização da força, conforme consagrado no Artigo 2, parágrafo 4, da Carta das Nações Unidas, desempenha um papel fundamental na ordem internacional e é basilar para as alegações ucranianas.

O mencionado princípio, de acordo com Scudelari (2020), é tido como uma norma que reflete os valores essenciais da comunidade internacional, assim, a Corte Internacional definiu no processo Nicarágua v. Estados Unidos, em 1986, que:

"a Carta da ONU não esgota a regulação internacional sobre o tema, pois o uso da força também é limitado pelo direito internacional costumeiro, que corre em paralelo ao direito da Carta e pode ser usado para interpretá-la" (International Court of Justice, 1986, p. 172-182, *apud* Scudelari).

Ainda quanto à carência de provas da Rússia no tocante aos supostos atos de genocídio, a Ucrânia alegou que não há qualquer base para alegações de uma suposta

⁷ Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos

violação dos direitos humanos, que a Rússia estaria utilizando de um "pretexto para uma guerra não provocada" (International Court of Justice, 2022, p. 12, tradução nossa).

A pretensão ucraniana com a estratégia invertida, no contexto do conflito com a Rússia, apresenta uma argumentação complexa que busca estabelecer a jurisdição da Corte Internacional de Justiça (CIJ) para julgar o caso sob o artigo IX da Convenção de Genocídio. Ao invés de acusar diretamente a Rússia de genocídio, a Ucrânia se apresenta como vítima e solicita à CIJ que determine se a Rússia está manipulando as obrigações estabelecidas na Convenção de Genocídio (Lima, 2022).

Nesse sentido, extrai-se no parágrafo 24, página 14, das alegações ucranianas, onde afirma que:

"A Rússia virou a Convenção do Genocídio do avesso – fazendo uma falsa alegação de genocídio como base para ações da sua parte que constituem graves violações dos direitos humanos de milhões de pessoas em toda a Ucrânia. A mentira da Rússia é ainda mais ofensiva e irônica, porque parece que é a Rússia que está a planejar atos de genocídio na Ucrânia. A Rússia está a matar intencionalmente e a infligir ferimentos graves a membros de nacionalidade ucraniana imprimindo atos de genocídio nos termos do artigo II da Convenção. Estes atos devem ser vistos em conjunto com a retórica vil do Presidente Putin, que nega a própria existência de um povo ucraniano, o que sugere os assassinatos intencionais da Rússia com intenções genocidas." (International Court of Justice, 2022, p. 14, tradução nossa).

O artigo IX estabelece que controvérsias entre as partes contratantes sobre a interpretação, aplicação ou execução da Convenção, ou sobre a responsabilidade de um Estado em matéria de genocídio, podem ser submetidas à CIJ a pedido de qualquer das partes. A Ucrânia utiliza este artigo para argumentar que a Rússia não está cumprindo com estas obrigações, uma vez que as alegações de genocídio são uma fachada para justificar uma intervenção militar.

O enquadramento do artigo IX da Convenção demonstrou-se ainda mais importante quando, se extrai da defesa russa, que destaca-se a tese de incompetência da Corte Internacional em razão da matéria, segundo as alegações russas, o caso não se enquadra no artigo IX, observando o entendimento jurisdicional da Corte, em que a competência desta se enquadra somente na interpretação, aplicação ou execução da Convenção, não estendendo-se aos demais casos no Direito Internacional (Lima, 2022), utilizando-se da jurisprudência da Corte no caso Croácia v. Sérvia, que dispõe:

"O Tribunal afirma que o fato de a sua jurisdição poder basear-se apenas nesse artigo tem implicações importantes para o âmbito dessa jurisdição: implica que o Tribunal não tem poder para decidir sobre alegadas violações de outras obrigações decorrentes do direito internacional, que não constituem genocídio, particularmente aqueles que protegem os direitos humanos em conflitos armados. Isto acontece mesmo que as alegadas violações sejam de obrigações decorrentes de normas imperativas, ou de obrigações que protegem valores humanitários essenciais, e que podem ser devidas erga omnes." (International Court of Justice, 2015, p. 3, tradução nossa).

Todavia, em março de 2022, a Corte rechaçou as alegações de incompetência se concentrando em dois argumentos, a existência de uma controvérsia quanto à interpretação da Convenção, e a base para jurisdição centrada no artigo IX da Convenção, visto que os países litigantes são signatários da Convenção (Lima, 2022). O entendimento firmado pela Corte no momento da apreciação foi que "bastaria que as trocas entre as partes se referirem sobre o tema tratado para que uma disputa sob a Convenção pudesse ser configurada *prima facie*" (Lima, 2022, p.6).

Em paralelo com o caso abordado, os processos de Gâmbia v. Myanmar e África do Sul v. Israel, servem como exemplo paradigmático de uma abordagem direta e tradicional às alegações de genocídio submetidos à CIJ. Onde há uma alegação direta de uma violação da Convenção de Genocídio, o que difere da tática trazida pela Ucrânia no demonstrado processo.

Estes casos reforçam a diversidade das abordagens adotadas pelos Estados ao lidar com acusações de genocídio, destacando a complexidade das disputas jurídicas internacionais. O impacto dessa abordagem atípica da Ucrânia advém da decisão de admissibilidade que dispôs que bastaria que as trocas entre as partes se referissem ao tema tratado para que uma disputa sob a Convenção pudesse ser configurada *prima facie*.

Essa decisão da CIJ amplia significativamente o escopo das alegações que podem ser submetidas à Corte, pois não exige uma demonstração exaustiva de que um genocídio está efetivamente ocorrendo ou foi cometido. Em vez disso, é suficiente que as alegações e contra-alegações das partes envolvam discussões sobre a interpretação ou aplicação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. Essa flexibilização no critério de admissibilidade pode incentivar mais Estados a recorrerem à CIJ para resolver disputas sobre alegações de genocídio, mesmo em casos onde a situação factual subjacente seja contestada. Ao permitir que questões sensíveis e complexas como essas sejam debatidas em um fórum judicial internacional,

a CIJ potencialmente fortalece o papel do direito internacional na mediação de conflitos e na promoção da justiça global.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo investigou a atuação da Corte Internacional de Justiça (CIJ) no contexto do conflito entre Ucrânia e Rússia, com foco na interpretação e aplicação da Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. A análise dos casos recentes de genocídio, incluindo Gâmbia v. Myanmar e África do Sul v. Israel, destacou a importância da CIJ como um fórum crucial para a resolução de disputas internacionais e a proteção dos direitos humanos.

A pesquisa demonstrou a complexidade das questões jurídicas envolvidas no caso Ucrânia v. Rússia. Ao negar a ocorrência de genocídio em seu território, a Ucrânia adotou uma abordagem processual inédita para contestar a justificativa russa para a intervenção militar. Essa estratégia sublinha a necessidade de revisitar e reinterpretar princípios estabelecidos do direito internacional à luz dos novos desafios contemporâneos.

Além disso, a análise dos casos evidenciou a adaptabilidade do direito internacional às novas formas de conflito e a relevância da justiça internacional na proteção dos direitos humanos. A CIJ, através de suas decisões, têm desempenhado um papel vital na aplicação do direito internacional humanitário, garantindo a proteção de populações vulneráveis e promovendo a paz e a justiça global.

Os casos estudados ilustram a importância de uma abordagem jurídica robusta e bem fundamentada para lidar com alegações de genocídio. A CIJ, ao fornecer uma plataforma legal para a resolução pacífica de disputas, fortalece o sistema de justiça internacional e contribui para a prevenção de abusos de direitos humanos. As decisões da Corte não apenas reafirmam os princípios do direito internacional, mas também adaptam esses princípios para responder aos desafios contemporâneos.

Em suma, este trabalho contribuiu para um melhor entendimento das dinâmicas e desafios enfrentados pela justiça internacional no contexto dos conflitos modernos. As análises realizadas demonstram que a CIJ desempenha um papel crucial na promoção da paz e da justiça global, oferecendo um mecanismo eficaz para a resolução de disputas e a proteção dos direitos humanos. A pesquisa também destaca a

necessidade contínua de adaptar e evoluir o direito internacional para enfrentar os novos desafios apresentados por conflitos armados e crises humanitárias.

Finalmente, sugere-se que futuras pesquisas explorem outras áreas do direito internacional e a atuação de diferentes tribunais internacionais em contextos similares. A compreensão aprofundada dessas dinâmicas contribuirá para o fortalecimento do sistema de justiça internacional e a promoção de um mundo mais justo e pacífico.

5. REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim. **O genocídio legalmente planejado**. 2019. Direitos Humanos e Sistema de Justiça: estudos em homenagem ao Professor Agostinho Ramalho Marques Neto. Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

ARRUDA, D. P. **O que é genocídio?** Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN), [S. l.], v. 12, n. 33, p. 472–489, 2020. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/898>. Acesso em: 5 maio 2024.

BORGES, A. L. M.; JACOBUCCI, F. **A supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos em perspectiva: reflexos das diferentes hierarquias no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 1–20, 2021. DOI: 10.35699/2525-8036.2021.29234. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revise/article/view/e29234>. Acesso em: 26 maio 2024.

BURGO, Isabela Rangel Fraga. **A efetividade das decisões da Corte Internacional de Justiça nos casos de responsabilização dos Estados**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

CAPEZ, Fernando. **Controvérsias Jurídicas: Entendendo o conflito entre Rússia e Ucrânia**. Consultor Jurídico, 17 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-17/controversias-juridicas-entendendo-conflito-entre-russia-ucrania>. Acesso em: 26 maio 2024.

COHEN, Miriam; VINCENT-WRIGHT, Sarah-Michèle. **Uma luz nas cinzas? Os mecanismos de justiça internacional e o restabelecimento do Estado de direito**

em tempos de guerra. Revista Jurídica UFERSA, 2023. DOI:
<https://doi.org/10.21708/issn2526-9488.v6.n12.p217-243.2022>.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso Gâmbia v. Myanmar.** International Court of Justice, 2019.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Alegações ucranianas no caso Ucrânia v. Rússia.** International Court of Justice, 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso África do Sul v. Israel.** International Court of Justice, 2023.

FEROLLA, Vallandro do Valle, Mariana. **O esgotamento dos recursos internos e a proteção de obrigações de direitos humanos erga omnes partes perante a Corte Internacional de Justiça. Considerações sobre legitimidade processual no julgamento das exceções preliminares em Ucrânia v. Rússia.** Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD, [S. l.], n. 37, p. 200–218, 2020. DOI: 10.12957/rfd.2020.50452. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/50452>. Acesso em: 26 maio 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LIMA, Lucas Carlos. **As medidas cautelares da Corte Internacional de Justiça no caso Ucrânia e Federação Russa.** Revista de Direito Internacional. 2022. DOI: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/8392>. Acesso em: 26 maio 2024.

MILHAZES, José. **Ucrânia: guerra sem fim à vista ou mais um conflito congelado.** Universidade Autónoma de Lisboa. Anuário de Relações Internacionais, 2017. p. 24-25. DOI: <http://hdl.handle.net/11144/3521>.

ROBICHEZ, Juliette; MONTES, André L. **A Corte Internacional de Justiça e o Brasil: uma necessária reconciliação.** Anuario Colombiano de Derecho Internacional (ACDI), v. 9, p. 51-80, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.12804/acdi9.1.2016.02>.

SCUDELLARI, Theo Peixoto; VEIGA, Victor Tozetto da. **A proibição do uso da força nas relações internacionais: uma introdução**. Cosmopolita, 2020. Disponível em: <https://www.cosmopolita.org/post/uso-da-força-1>. Acesso em: 15 maio 2024.

SILVA, C. A. C. G.; REIS, R. C. **Direitos humanos e a Corte Internacional de Justiça: um estudo de caso sobre a aplicação da Convenção de Genocídio pela CIJ**. Universidade Federal de Minas Gerais, Departamento de Direito e Processo Penal. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, p. 91, 2016. Acesso Aberto. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/39871>. Acesso em: 26 maio 2024.

XAVIER, F. C. C. **Justiça Internacional e Ubuntu: o caso Gâmbia v. Mianmar na Corte Internacional de Justiça**. Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras, v. 3, n. 1, p. e20210105, 30 mar. 2021.